

TERRA: DIREITO FUNDAMENTAL, PRÁTICA SOCIAL E BASE DE EXISTÊNCIA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Gilmar Bittencourt Santos Silva ¹

RESUMO

O presente artigo informa o estágio da pesquisa sobre o quilombo como categoria do pluralismo jurídico e seus efeitos na política de acesso à terra, usando como ponto de partida, a reconstrução histórica desde a luta pela própria libertação até os dias atuais, na luta pela terra. A pesquisa discute a trajetória destes sujeitos de direito e como vem construindo seus caminhos, com os avanços e retrocessos, usando revisão de literatura interdisciplinar com suporte em autores do Direito, Sociologia e Antropologia, colocando em evidência as práticas sociais na busca pela terra.

Palavras-Chave: Quilombo. Direito a terra. Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Ao realizar no Doutorado de Políticas Sociais e Cidadania na Universidade Católica do Salvador - UCSal, pesquisas sobre Quilombos e fenômenos sociojurídicos ², depara-se com práticas sociais que precisam de um aprofundamento nos diversos campos das ciências sociais aplicadas, entre elas do Direito. A partir de uma revisão de bibliografia dos trabalhos do campo do Direito, da Sociologia e da Antropologia, analisa-se a luta pelo direito a terra empreendida pelas comunidades quilombolas durante toda a sua história. Buscam-se, pela resignificação dos dias finais da escravidão, com as lutas empreendidas pela liberdade, suas condições de estabelecer um processo de emancipação naquele momento e principalmente as pistas das disputas durante toda a trajetória destes grupos até os dias atuais.

Para isso analisa-se essa trajetória pelos autores da história e da antropologia, com recorte especial as questões que evidenciam as disputas pela terra, em seguida coloca-se esta luta na perspectiva das condições de produção dos direitos, em particular do direito de acesso a terra.

No final examina-se como estas lutas têm gerado práticas libertárias e que são capazes de construir novos caminhos de efetivação dos direitos fundamentais, bem como os limites dessas lutas.

¹ Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSal (2015). Email: gilmarasilva1899@yahoo.com.br.

² Pesquisa avaliada pelo Comitê de Ética em pesquisa da Universidade Católica do Salvador e aprovada sob o número de CAAE 89035618.6.00005628 e parecer número 2.645.913.

2 A LUTA PELA PRÓPRIA HISTÓRIA

No Brasil, o fim da escravidão foi um importante marco de luta dos próprios escravos, ao final do século XIX, mas essa libertação, no entanto, não implicou a criação das condições institucionais efetivas da cidadania para os ex-escravos, na sociedade capitalista. A burguesia emergente manteve traços da ordem de produção escravocrata, como herança do colonialismo³, algo típico do capitalismo periférico. A luta pelo fim da escravidão para além dos debates públicos em jornais, livros, revistas e parlamentos brasileiros e constituíram-se, também, em espaços de rebeldia e insatisfação do pacto colonial e, posteriormente, ao do império brasileiro que em todo caso mantinham práticas de exploração do trabalho escravo.

Na literatura historiográfica há registro da existência de quilombos desde 1575, com o primeiro registro de um “mocambo” na Bahia (GOMES, 2006). Walter Fraga, por meio da análise de documentos descritos em autos de inquéritos, processos e em livros de registros públicos oferece elementos jurídicos e históricos. Se, por um lado, a abundância de fazendas com mão de obra escrava explica, em parte, porque ulteriores quilombos se instalaram ao redor das grandes propriedades, isso não é suficiente, é preciso que a este dado se assome o território, posicionado próximo dos grandes centros, mas, ao mesmo tempo, em terrenos de difícil acesso, como explica Schwartz (1996):

Runaway communities flourished in almost all areas of the captaincy of Bahia, although in some regions the problem was unusually acute. The geography and ecology of much of the Bahian littoral aided escape, and result was a large number of fugitives and mocambos⁴ (SCHWARTZ, 1996, p.104)

Essa localização também facilitaria a sobrevivência dos quilombos, permitindo a manutenção de relações pacíficas com comércio em vilas e cidades, bem como uma certa proteção natural em locais de difícil acesso, evitando-se a captura. A formação constante de mocambos é facilitada pela geografia do recôncavo, como explica Schwartz “*Certain characteristics of the captaincy of Bahia contributed to slave flight and the formation of, run away communities*”⁵ (SCHWARTZ, 1996, p. 105). Isso se dará durante os séculos XVII, XVIII e XIX, com sua intensificação no último século.

As leituras de Schwartz (1996), Fraga (2014), Arruti (2006) e Fernandes (2008)

³ Segundo Henriques (2016, p. 48) “Os processos de colonização apresentam duas características comuns evidentes: a desigualdade da relação entre o país colonizador (que domina/submete) e o país colonizado (dominado/submetido), e a descontinuidade territorial e cultural entre os dois grupos em presença”.

⁴ Comunidades de fugitivos floresceram em quase todas as áreas da capitania da Bahia, embora em algumas regiões não fosse um problema tão grave. A geografia e a ecologia do litoral baiano auxiliavam as escapadas e resultavam em muitos mocambos e muitos negros foragidos. (Tradução nossa).

⁵ Algumas características da Capitania da Bahia contribuíram para as fugas e formação dos quilombos. (Tradução nossa)

evidenciam também que houve uma importante e não ocasional articulação dos escravos com os homens livres não proprietários, que permitiu em muitos momentos que os próprios escravos participassem do comércio aumentando a renda dos seus senhores, mas ainda criando uma pequena renda para si mesmo, e travando relações com outros homens livres, isso facilitava a fuga nos três séculos citados, e na aproximação do ocaso da forma econômica escravocrata medidas cada vez mais ousadas como fugas em massa e, ainda, a busca de amparo nas circunscrições policiais e na própria justiça.

Outro fator ressaltado por Gomes (2006) e confirmado por Fraga (2014) é que o hábito que muitos fazendeiros tinham de liberar dois ou mais dias para que o escravo plantasse em parte da terra, usufruindo dos resultados dessa lavoura, ou seja, dos frutos, diminuindo assim o custo de alimentá-lo, teve o efeito de arraigar mais o escravo à terra, conferindo-lhe ferramentas para sobreviver num futuro Quilombo ou no pós-1888. Processo também evidenciado na obra de Fraga (2014), nos últimos anos da escravidão, a postura dos cativos já era de reivindicar uma posição diferente, ora se colocando mais francamente contra as atividades caracterizadoras do cativo, ora na busca de meios para sobreviver a par desta.

Ao fugir para pedir proteção à polícia, denunciar maus-tratos ou requisitar a troca de senhores, os cativos deixaram evidente que os senhores já não tinham ou não deveriam ter domínio incontestado sobre suas vidas. A maioria foi devolvida a seus respectivos senhores, mas aqueles atos mostram a esses e aos feitores que a administração das propriedades não estava tão imune à interferência externa. (FRAGA, 2014, p. 49)

Essas formas de lutas e resistências moldaram a luta pós 1888, construindo relações próprias, que ultrapassaram a data citada. A continuidade dos Quilombos com práticas sociais e econômicas próprias revelam a tentativa de manter a independência dos ex-escravos da venda da sua força de trabalho para os antigos senhores, sendo às vezes mais bem-sucedidos aqueles que desenvolveram habilidades melhores ou algum produto ou dinheiro antes do fim da escravidão (FRAGA, 2014).

A trajetória dos ex-escravos, pós Lei Áurea, variou muito de indivíduo para outro, tendo uma melhor sorte quem pudesse ter algum gado ou no final da escravidão desenvolvido algum talento, outros sem essas condições tiveram muita dificuldade, vez que não foram aquinhoados com terras e, até mesmo, foram impedidos de adquirir a terra, conforme Lei de Terras, sob nº 601, de 18 de setembro de 1850, que proibia a aquisição de terras devolutas por outros meios, além da compra (art.1) e, ao mesmo tempo, permitia a entrega desta terra a colonos estrangeiros, e excepcionava a compra dessa terra a quem já as tivesse (art.16). Portanto, criou-se uma barreira legal de acesso dos negros advindos da escravidão à terra,

principal meio de produção, exatamente para aqueles, que, com seu sangue e suor, ajudaram a construir o país com sua força de trabalho, enriquecendo o Estado e os senhores. Nesta análise a vida no campo, possibilitou alguma autonomia que impunha um certo distanciamento dos grandes centros e, portanto, com limites, pois segundo Fernandes (2008) nos grandes centros:

A liberdade funcionou como uma armadilha, que o negro só logrou perceber e enfrentar, completamente, quase meio século depois da Abolição. Nesse interregno, a sua aprendizagem raramente se deu através da participação e da ação. Ele aprendeu graças à exclusão, à provação e à frustração (FERNANDES, 2011, p. 33).

Contudo há de se ressaltar que nos últimos anos da escravidão o anseio por liberdade colocou os escravos em périplo, na busca de uma articulação com pequenos comerciantes em centros urbanos, pequenos proprietários, em fugas para quilombos, vilas próximas e outras fazendas, ampliando seus caminhos para a emancipação:

Que os últimos anos da escravidão no Brasil foram marcados pela intensificação das tensões sociais dos conflitos, provam-no vários estudos sobre o período em diversas regiões. Nas últimas décadas do século XIX houve uma tendência crescente à transgressão escrava em várias regiões do país. Esses trabalhos demonstram que as iniciativas escravas foram decisivas para minar as bases de domínio escravista (FRAGA, 2014, p. 80).

É digno de nota que a partir de uma solidariedade construída através das irmandades também se obteve a compra da alforria de outros escravos, e isso se deu principalmente pela criação de verdadeiras instituições de seguridade privadas, as irmandades, que tiveram peso no processo no campo e na cidade de construção coletiva da sociedade negra.

Essas irmandades além de atuarem na compra da liberdade de escravos, auxiliaram a construção dessa solidariedade, constituindo-se em embriões no século seguinte para as associações e federações, ao fim do movimento negro. Dois elementos vão povoar o espírito e as aspirações dos escravos àquela época: o senso de coletividade e desejo de liberdade.

Isso teve não só forte impulso sobre o fim da escravidão, como ajudou a moldar as relações nos anos seguintes pós 1888. Em carta dirigida por um senhor de escravos a autoridades policiais na cidade de Salvador, comentada na obra de Fraga (2014), resta evidente que essa articulação foi fundamental nos últimos anos.

[...] documento deixava claro que a atuação abolicionista na região havia evoluído para ações mais arrojadas, até mesmo de formação de espaços de refúgio de escravos fugidos, identificados pelos senhores como quilombos (FRAGA, 2014, p. 104).

Para além do imaginário do Quilombo, que já evocava essa luta por liberdade, surge em especial o mito de Maracangalha, que, mais que um lugar real, transforma-se num símbolo, um espaço em que a liberdade seria exercida plenamente pelos ex-escravos, longe do

jugo de seus ex-senhores, e também um lugar em que a forma de vida coletiva se realizaria. Portanto, não é apenas um lugar de liberdade, mas de uma forma de produção coletiva que será uma marca na perspectiva do quilombo nos tempos atuais, moldando também a política de acesso à terra, que considera o domínio coletivo da terra.

As lendas que se seguem refletem estes anseios dos ex-cativos de viverem sem vender a força de trabalho para aquelas figuras senhoriais. Por outro lado, este anseio só se viabilizaria mediante algum recurso (como o direito a terra) ou habilidade desenvolvida durante os estertores do regime da escravidão. Por sua vez os senhores de escravos percebem que o fim da escravidão poderá representar um risco de abandono imediato da força de trabalho das colheitas, levando-os a repensarem a relação do uso da mão de obra, apoiada na própria relação com os escravos.

Percebeu-se a impossibilidade de manter a escravidão cabendo aos senhores algumas opções: de um lado temos, nos últimos dias, concessões de alforrias e, de outro, a negativa de acesso à terra. “Aquela altura, já não era mais possível defender abertamente a escravidão; o importante era assegurar que a “transição” para o trabalho livre fosse feita gradualmente, sob controle da classe senhorial” (FRAGA, 2014, p. 103). Mas com o dia 13 de maio de 1888 a escravidão chegou ao fim tendo sido extremamente comemorada pelos libertos. As disputas pelas narrativas, pelas propriedades e pelos direitos continuam no novo século, mas com um novo elemento, o homem negro recém liberto.

No início do século XX, os quilombos deixaram de ser um risco à ordem pública estabelecida, compondo uma das poucas possibilidades de assimilação do negro na nova sociedade republicana (FERNANDES, 2008, p. 11). Agora não há mais aldeamentos e ajuntamentos que causem medo, pela possibilidade de revolta, logo termos que remontam estes temores desaparecem e aparecem outros para classificar os antigos cativos, conforme analisa o antropólogo Arruti (2006):

Extintos os aldeamentos e libertados os escravos, aquelas populações deixavam de ser classificadas, para efeitos de mecanismos de controle, como índios, negros, ou aldeados e escravos, para passarem a figurar nos documentos como indigentes, órfãos, marginais, pobres trabalhadores nacionais (ARRUTI, 2006, p. 59)

Nos primeiros dias após o final da escravidão, os, então, libertos sentiram o sabor da liberdade: “Nos dias seguintes à abolição, os libertos do Maracangalha experimentaram a doce sensação de viver sem senhor” (FRAGA, 2014 p. 184).

Mas não só isso, nos anos seguintes a postura anterior que conspirou com o fim da escravidão dá azo a posturas tanto dos recém libertos como dos ex-senhores, inclusive quanto

à disputa de uma narrativa. De um lado, os ex-senhores buscavam negar acesso à terra aos primeiros e, os segundos, buscavam manter sua autonomia, negando seu passado, usando, inclusive, da pilhagem e da apropriação de bens de ex-senhores para ampliar sua chance de sobrevivência:

Ao longo do processo, os libertos não mencionaram em momento algum as atividades nas lavouras da cana. Compreende-se, então, por que o subdelegado Rigaud se referiu ao Maracangalha como morada de “vadios, desordeiros e ladrões”. No discurso dele e de outros senhores de engenho, a vadiagem confundia-se com a recusa em se ocupar na grande lavoura de cana. Ocorre que onde os senhores viam vadiagem os ex-escravos vislumbravam a possibilidade de melhoria de suas condições materiais e subjetivas de sobrevivência. (FRAGA, 2014, p. 185)

A luta então era pelo acesso à terra que, na maioria dos casos, quando ocorria, permitia uma maior chance de sobrevivência do grupo, bem como uma efetiva independência dos ex-senhores:

No entanto, como veremos a seguir, a defesa do direito de acesso às roças, a luta pela ampliação de espaços próprios de subsistência e a afirmação da condição de liberdade não foram os únicos ingredientes dos conflitos ocorridos depois da abolição, no Maracangalha e em outras localidades do Recôncavo. (FRAGA, 2014, p.187).

Estes conflitos, que existiam desde antes, na escravidão, de um lado na busca por autonomia, pelos novos homens livres; de outro, na tentativa de manter e reproduzir as antigas relações, inclusive de subalternidade na disputa pelo controle de Maracangalha, ou seja, da terra, dá o tom dos últimos dias da escravidão e dos primeiros dias de liberdade. As estratégias dessa luta foram cravadas em diversos aspectos que vão desde a coação até a difamação mútua:

Mas é preciso ter muito cuidado com o discurso das autoridades policiais dos distritos açucareiros, especialmente quando acusavam os libertos de roubar os ex-senhores. Logo depois da abolida a escravidão, houve muito conflito entre libertos e ex-senhores sobre direitos de propriedade e usufruto de bens e recursos existentes nos engenhos. (FRAGA, 2014, p. 187).

Em revanche, as histórias sobre senhores cruéis e sanguinários pululam o imaginário popular e servem de caldo condutor de uma contradição de um senhor feudal violador da vida. Uma vida que lhe aumentava a riqueza e o empobrecia, quando morto.

Maracangalha no campo, e na cidade desejo externado na bela canção interpretada por Dorival Caymmi, representava o desejo dual de encontrar um local em que se podia viver a liberdade que era ao tempo a independência dos ex senhores e lugar em que podiam reproduzir sua forma de produção coletiva, continua mesmo pós 1888. Mesmo com o fim da escravidão há anos, alguns setores da sociedade brasileira mantinham-se aferrados às práticas

e relações senhoriais.

Estes grupos passaram a buscar formas de organização para lutar por seus direitos e impelir o Estado brasileiro a reconhecer sua organização e singularidade na divisão dos recursos, o que, sem dúvida, alcança seu grande momento com a Constituição Federal de 1988⁶, como o reconhecimento de seus direitos sobre a terra. Um episódio marcante é o reconhecimento das terras de preto no norte do Maranhão e no Frechal, em que se viabilizou a titulação de terras, considerando o uso comum de terras para fundamentar essa titulação. Arruti (2006) cita a investigação realizada por Alfredo Wagner B. Almeida intitulado “Terras de preto, terras de Santo, terras de índio - uso comum e conflito” e define as Terras de uso comum, como:

Situações nas quais o controle dos recursos básicos não é exercido livre e individualmente por um determinado grupo doméstico de pequenos produtores diretos ou por um dos membros. Tal controle se dá por meio de normas específicas instituídas para além do código legal vigente e acatadas de maneira consensual, [pelos] vários grupos familiares, que compõem uma unidade social (ALMEIDA, 1989, p. 163).

Ou seja, ausente a coerção na regulação social e presente a solidariedade, necessário a vida comum em comunidades tribais bem lembradas por Clastres (1977). Na prática esses mecanismos econômicos de liberdade de uso e acordos construídos pela solidariedade encerram um ideal de autonomia dos diversos grupos que desejavam não mais vender a sua força de trabalho, mantendo a sua independência dos antigos senhores.

Os embates frente aos proprietários de terra, anteriores a 13 de maio de 1888, e que persistiram no tempo de forma variável, ora recrudescida, ora velada, parecem conduzir até hoje a administração dos conflitos, os quais, sem dúvida, caracterizam como luta de classes. Isso dá uma noção de que as pautas de reivindicação de direitos forjaram marcas profundas no movimento negro, e que sua estratégia, apesar dos eventuais reveses, construiu, no final do século XX, as bases para a efetivação de algumas de suas pautas, inclusive a de reconhecimento de suas características em textos jurídicos (Constituição, Leis e Decretos), o que culmina com o movimento que faz incluir na Constituição da República, ainda que, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o direito à titulação da terra em que se encontravam.

⁶ A Constituição Federal de 1988 representou este projeto contraditório, por um lado, estabeleceu o direito de propriedade, vinculando a função social, por outro reconheceu direitos de populações originárias e tradicionais. No primeiro caso, este direito já era exercido e com amplo reforço das instituições (Executivo, Poder Judiciário, Mercado financeiro...). O outro lado precisava de regulamentação e, portanto, de reconhecimento nas esferas institucionais, à míngua de aplicação até hoje.

3 INSTRUMENTO DE LUTA: PLURALISMO JURÍDICO

Um direito plural construído conforme a concepção de vários grupos ou comunidades, exemplificado como as comunidades historicamente vulneráveis têm o direito de se contrapor ao direito formal. Ou seja, para estes, os grupos vulneráveis, a perspectiva jurídica deve considerar as construções e formas de vida dessas comunidades como mecanismos de regulação, respeitando as decisões e construindo uma nova retórica jurídica mais dialogada, que o direito estatal.

Conforme Norberto Bobbio, emotivamente polivalentes, uma vez que “pluralismo evoca positivamente um estado de coisas no qual não existe um poder monolítico e no qual, pelo contrário, havendo muitos centros de poder, bem distribuídos territorial e funcionalmente, o indivíduo tem a máxima possibilidade de participar na formação das deliberações que lhe dizem respeito, o que é a quintessência da democracia”. Porém, negativamente, o pluralismo dá a imagem “de um estado de coisas caracterizado de um lado pela falta de um verdadeiro centro de poder e, de outro, pela existência de inúmeros centros de poder continuamente em luta entre si e o poder central, ou seja, pela prevalência dos interesses particulares, setoriais e grupais sobre o interesse geral, das tendências centrífugas sobre as centrípetas, pela fragmentação do corpo social em vez de sua benéfica desarticulação”. (SPENGLER, 2007, p. 123).

O pluralismo jurídico identifica os direitos fundamentais, entendendo-os como direitos proclamados pelo Estado e reconhecidos aos cidadãos como resultado de luta histórica, busca dar conta das dinâmicas sociais, reconduzindo um olhar diferenciado sobre as circunstâncias econômicas, sociais, culturais e tecnológicas em que foram produzidos tais direitos fundamentais:

Na linguagem política, pluralismo é o termo utilizado para definir uma concepção que propõe como modelo social uma composição de vários grupos ou centros de poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais é atribuída a tarefa de limitar, controlar e contrastar, até o ponto de eliminar, o centro de poder dominante, historicamente identificado com o Estado (SPENGLER, 2007, p. 121).

Neste sentido é que exsurge a perspectiva de “novos” direitos, distante dos antigos direitos reconhecidos e oficializados pelo Estado. Que se repise, devem ser vistos, para além de novas parcelas de direitos a que fazem parte toda a população ou segmentos dela, todavia como uma mudança em expressões antigas e na forma de obtenção desses direitos.

Reconhecendo os limites das diversas dimensões de direitos frente aos novos elementos na paisagem socioeconômica, bem como as implicações de um conjunto de inovações tecnológicas e não tecnológicas, torna-se um novo olhar sobre os direitos existentes, abrangendo os agentes que são seus titulares, bem como os grupos que são

influenciados por estes novos atores. Os “novos” direitos se inserem como uma consequência dos direitos humanos e do pluralismo jurídico, que entre outras coisas:

Em sua natureza, a formulação teórica do Pluralismo designa “a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si”. (WOLKMER, 2001, p. 171-172).

A partir de uma principiologia oriunda do positivismo jurídico (BOBBIO, 1996, LARENZ, 2014), o pluralismo jurídico enuncia seus valores, sem assimilar uma axiologia transcendental (WOLKMER, 2001):

Dentre alguns de seus princípios valorativos, assinala-se: 1) a *autonomia*, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a *descentralização*, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a *participação*, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o *localismo*, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a *diversidade*, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a *tolerância*, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras “pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação”. (WOLKMER, 2001, p. 175-177).

Com a participação e intervenção dos grupos que se articulam para construir seus direitos e exercitá-los passa-se a falar dos “novos” direitos. Os “novos” direitos como uma acepção de direitos construídos pelos seus próprios destinatários, implicam reconhecer uma autonomia também do grupo, com uma capacidade de revisitar os limites do legalismo positivista, repensar a comunidade capaz de uma autonomia em seus desígnios. Inclusive como um direito humano de quarta geração e com a aspiração de horizontalidade deste direito, aplicando-se tanto às relações públicas como privadas.

Esta construção exige um debate constante sobre a convivência entre os interesses coletivos e os individuais, porquanto isso exija laboriosa dedicação e profundo reconhecimento dos seus limites, e, principalmente, a construção de canais cada vez mais frequentes destes debates. Ao mesmo tempo supõe um esforço para que os interesses individuais possam ser constantemente revisitados e considerados, seja pelas mudanças tecnológicas, seja pelas mudanças não tecnológicas.

Nessa perspectiva, apesar das atividades nos quilombos serem primordialmente rurais, eles mantêm articulações com o mundo urbano, conforme identificado nos sitiantes, pelas pesquisas de Queiroz (1973), o que lhes permite em momentos de maior escassez na natureza, sobreviver vendendo a força de trabalho e em seguida voltar as costas aos seus empregadores quando a natureza lhe acena com fartura seja na pesca, colheita ou plantio.

Este campesinato tende a ser capaz de gerar novas relações econômicas além daquelas típicas da agricultura ou da pesca, como é capaz também de gerar novas relações de interdependência com estes setores, com reflexos nos direitos, tanto das comunidades quilombolas como das comunidades em sua área de influência, sendo estas as que, em constante relação econômica com os quilombos, podem e devem conviver em relação complexa de interdependência com os mesmos, isso numa perspectiva de que o conflito é uma forma de “sociação” conforme Simmel (1976)⁷.

Retome-se Pierre Clastres para lembrar que existindo conflito e ante a uma sociedade com excedente, existe poder, logo não se pode falar em sociedade sem poder e logo com exercício de direito, ainda que sem Estado:

O exemplo evocado acima, das sociedades indígenas da América, ilustra perfeitamente, assim o cremos, a impossibilidade que existe de falar de sociedades sem poder político. Não é aqui o lugar de definir o estatuto do político nesse tipo de culturas. Limitar-nos-emos a recusar a evidência etnocentrista de que o limite do poder é a coerção, além ou aquém do qual nada mais haveria; que o poder existe de fato (não só na América, mas em muitas outras culturas primitivas) totalmente separado da violência e exterior a toda hierarquia (CLASTRES, 1977, p. 37).

O ponto é que defendendo a existência de um poder político e existindo sobre ele um conflito permanente a atuação do poder não é de eliminar o conflito, antes administra-lo, vez que nestas comunidades, as comunidades tradicionais, toma-se a construção do poder como aquele capaz de manter um equilíbrio entre os grupos em disputa. Voltando à realidade dos Quilombos que precisam regular a sua vida diária e ao mesmo tempo têm à frente as regras do Estado, como lidar com tais circunstâncias? Um exemplo em que isso surge é o que trata a IN 57 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA, em seu arts 21 e 22⁸ fixa que ao verificar grupos não quilombolas, estes devem ser retirados (processo de extrusão) quando situados nas áreas dos quilombos, muito comumente em acordos administrativos ou

⁷ Segundo o autor, tanto na perspectiva dos indivíduos como da coletividade as experiências de sua construção se dão tanto no campo das circunstâncias positivas de harmonia, como nas de dissenso e conflito: “O indivíduo não atinge a unidade de sua personalidade exclusivamente por uma harmonização exaustiva, de acordo com as normas da lógica, objetivas, religiosas ou éticas, do conteúdo de sua personalidade. Ao contrário, contradição e conflito não apenas precedem esta unidade, mas são nele operativas a cada momento de sua existência. Da mesma forma, não existe provavelmente nenhuma unidade social onde as correntes convergentes e divergentes entre os seus membros não estejam inseparavelmente entrelaçadas. Um grupo absolutamente centrípeto e harmonioso, uma pura “unificação” (“*Vereinigung*”), não só se apresenta como empiricamente irreal, como não representa nenhum processo concreto da vida” (SIMMEL, 1976, p. 570).

⁸ Art. 21 Incidindo as terras reconhecidas e declaradas em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, a Superintendência Regional do INCRA adotará as medidas cabíveis visando à obtenção dos imóveis, mediante a instauração do procedimento de desapropriação.

Art. 22. Verificada a presença de ocupantes não quilombolas nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a Superintendência Regional do INCRA providenciará o reassentamento em outras áreas das famílias de agricultores que preencherem os requisitos da legislação agrária.

judiciais permanecem nessas áreas sem negar-lhes as relações de conflito típicas das relações de interdependência (*sociação negativa*), bem como sem negar a relação de comunidade quilombola com as implicações previstas na Constituição Federal(unidade).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação dos membros do quilombo, recepcionando os não quilombolas que vivem na área de influência do quilombo, supera as construções normativas, aplicando-se a horizontalidade dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, bem como lhes assegurando, efetivamente, o direito de acesso à terra, superando a um só tempo a visão da coerção como um requisito do direito, e reconhecendo sua operacionalidade no campo das relações político-econômicas.

Aplica-se aqui um “novo” direito, comportando, nestes casos, soluções que contemplem uma capacidade maior de entendimento do quilombo, bem como de ampliação da autonomia de seus membros, incluindo a permanência desses que vivem em área de influência, mediante deliberação do grupo, por exemplo, algo contrário à norma positiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner. **Terras de preto, terras de santo, terras de índio - uso comum e conflito**. Belém: NAEA/UFPA, 1989.

ARRUTI, José Maurício; MONTEIRO, John M. **Mocambo**: antropologia e história do processo de formação quilombola. Edusc, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Il positivismo**: reataratio. Testi e studidi filosofia deldiritto. Torino: G. Giappichelli editore, 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 out. 2009. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/institucionall/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/243-instrucao-normativa-n-57-20102009>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Diário do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 02 out.1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm. Acesso em 20 jun. 2016.

CLASTRES, Pierre. **Society Against the State**. New York: Urizen Books, 1977.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**: no limiar de uma nova era. 2 v. 5. 4 ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2011.

FRAGA, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**: Histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

GOMES, Flávio dos Santos. **Histórias de quilombos**: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GURVITCH, Georges. **Sociology of law**. London: Routledge e Kegan Paul Ltda, 1953.

HENRIQUES, Isabel Castro. Colônia, colonização, colonial, colonialismo. In: Livio Sansone e Claudio Alves Furtado (Orgs.). **Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa**. Salvador: EDUFBA, 2014, p. 45-58.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2014.

O'DWYE, Eliane Cantarino. Desenvolvimento e povos tradicionais. In. IVO, Anete. B.L. (Coord.) **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**. I: 81 problemáticas contemporâneas. São Paulo: Annablume, 2013. p. 123-128.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. **O Campesinato brasileiro**. São Paulo: Vozes, 1973.

SCHWARTZ, Stuart B. **Slaves, peasants and rebels**: reconsidering brazilian slavery. Chicago: University of Illinois Press, 1996.

SIMMEL, Georg. O conflito como sociação. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 10, n. 30, p. 568-73, 2011. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Index.html>. Acesso em: 28 jan. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O estado-jurisdicção em crise e a instituição do consenso**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 453 p. Tese (Doutorado em Direito) - Unisinos, São Leopoldo, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: AlfaOmega, 2001.